



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA

Pregão Eletrônico SRP nº 86/2014

Premier Eventos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.118.191/0001-89, com sede na Alameda Augusto Stelfeld, 456, Centro – Curitiba/PR, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria para interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao instrumento convocatório em epígrafe, lançado para a Formação de Registro de Preços, com vistas à possível contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos para atender Órgãos da Presidência da República, em todo o território nacional, conforme as especificações constantes no **Termo de Referência - Anexo - I** deste edital.



1. Do edital convocatório.

Depreende-se do edital, no tange a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, o dever de se comprovar a boa situação econômica da interessada pelos seguintes meios:

"10.4.2 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **qualificação econômico-financeira**:

10.4.2.1 Quando qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1 (um):

10.4.2.1.1 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na formal da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013, pag. 840)

10.4.2.2 Quando a **qualificação econômico-financeira** estiver com a validade vencida no SICAF deverá apresentar, além da documentação citada no item

10.4.2.2.1 Certidão Negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedido pelo distribuidor da sede da licitante. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)."

Deste modo, observa-se que, a despeito do permitido nos parágrafos 1º, 4º, e especialmente no §5º do art. 31, da Lei 8.666/93, e na contramão das determinações do Tribunal de Contas da União, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.



Deixou-se de fazer constar os indispensáveis requisitos de qualificações, tais como o Capital Circulante Líquido - CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento do valor estimado para a contratação).

Mostram-se os pontos abaixo serem imprescindíveis, tal qual a exigência da Relação de Compromissos e Declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) dos valores dos contratos firmados, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do último exercício social, para fins de verificação de consistência da declaração pela análise da receita bruta, bem como os demais itens abaixo citados, presentes inclusive na Instrução Normativa nº 02/2008 MPOG, alterada a qual disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -SISG.:

"XXIV -disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral -LG, Liquidez Corrente -LC, e Solvência Geral -SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante -Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 eRetificada redação publicada no DOU nº 252 de 30de dezembro de 2013, pág. 840)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data



da apresentação da proposta; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30 de dezembro de 2013, pág. 840)**

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício –DRE, relativa ao último exercício social; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício –DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) "**

Nesta parte, cumpre consignar a realidade da contratação com a Administração Pública. O Contratado deverá suportar todos os custos iniciais do contrato até 60 (sessenta dias) de execução dos serviços, prazo médio em que se recebe o primeiro pagamento. Igualmente relevante, se mostra a constatação da alta quantidade de imprevistos operacionais que estes contratos, via de regra, apresentam tornando imprescindível uma estrutura de atendimento mínima da Contratada.

Por esses fatos, somada a ausência de requisitos mais rigorosos de habilitação, tem sido frequente a ocorrência de problemas, chegando a haver interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamentos de fornecedores. Vê-se daí a imprescindibilidade de se reduzir o universo de competidores àqueles que são, efetivamente, aptos e idôneos para a contratação.



Destaque-se da ausência de rigor que, apesar de teoricamente favorecer a competição, por não restringir o universo de interessados com condição de competir, antes, possibilita a participação de aventureiros, que não possuem as condições necessárias para suportar a prestação de serviços para a Administração Pública, o que coloca em risco não só a continuidade dos serviços, como também o erário público.

Neste ínterim, imprescindível a correção imediata do instrumento convocatório para a inclusão dos índices expostos no tópico seguinte, sob pena de se colocar em risco a consecução do objeto da licitação, bem como de responsabilização posterior pelo descumprimento das orientações da ínclita Corte de Contas da União.

2. Do Direito.

De fato, a amenidade dos instrumentos convocatórios decorre da fragilidade das decisões sobre os requisitos de habilitação, pois há relativa carência de certeza se estes são razoáveis ou se poderão ser considerados indevidamente restritivos, se questionados tanto na Corte de Contas quanto no Judiciário.

No entanto, destaque-se, de início, que os requisitos de habilitação já mencionados consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

Os estudos jurídicos a respeito da contratação de serviços, não mais ignoram a necessidade de se utilizar dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que a Administração Pública possa, efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.



Neste contexto, reuniram-se os esforços de servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, da Advocacia Geral da União - AGU, do Tribunal de Contas da União e de outras respeitabilíssimas Entidades Públicas, para a elaboração de um estudo que, reconhecendo os problemas enfrentados pela Administração Federal, pudesse aprimorar os instrumentos de garantia de uma boa contratação, vindo a ser proposta a Representação TC 006.156/2011-8, com o pedido de alteração imediata das normas administrativas sobre os processos licitatórios no tocante às exigências de habilitação.

Na Sessão de 22 de maio de 2013, o Plenário do Tribunal de Contas julgando o processo acima referido acordou, *ipsis litteris*:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas com condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (dez por cento) em relação à receita bruta discriminada



na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; (Ata nº 17/2013 – Plenário; 22/5/2013 – S. Ordinária; Código Eletrônico TCU AC-1214-17/13-P)”

Pela decisão transcrita, resta evidenciado que a inclusão concomitante das exigências expostas nas linhas 9.1.10.1, 9.1.10.2 e 9.1.10.3 constitui o mínimo necessário para que a Administração Pública assegure uma contratação satisfatória, e, portanto, encontram-se em consonância com a legislação pertinente, tanto constitucional, art. 37, XXI – CF, quanto ordinária, at. 31, §5º da Lei 8.666/93.

Dentre os valiosos argumentos acatados pelo Tribunal de Contas da União na decisão referenciada, imprescindível trazer a esta peça o fundamento para a junção das exigências dos índices de liquidez e da comprovação do patrimônio mínimo líquido exigido, a fim de que, pela demonstração do Capital Circulante Líquido – CCL se possa averiguar a situação econômica real das licitantes:

“88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método de quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há a necessidade de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$, ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido $(\text{ativo circulante} - \text{passivo circulante})$.



90. *A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000, (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.*

91. *Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.”*

De idêntica importância se revela aclarar os fundamentos para exigir-se a declaração de patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) dos contratos que possui vigentes, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social:

“96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos, com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção da disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.”



Assim, observa-se que a alteração do presente instrumento convocatório, nada obstante objetivar suprir iminente necessidade desta Administração, é medida que, além de conformá-lo com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, implicará numa contratação muito mais segura, e, por consequência, numa potencial redução dos problemas operacionais com o adimplemento das obrigações contratuais durante toda a execução.

Para além da segurança à Administração, ademais, a restrição da participação das interessadas que não possuem as condições econômico-financeiras necessárias consiste, sobretudo, em medida que reforça a isonomia que se busca manter entre as licitantes no ínterim do processo licitatório, afastando empresas aventureiras que possam a vir ofertar propostas inexequíveis ou que pretendam executar os serviços de maneira que, indevidamente, dilate seus ganhos com o contrato.

Aplica-se a jurisprudência retro, a Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União, onde se torna explicitado o poder vinculativo da Decisão, considerado sua matéria, senão vejamos:

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. Precedentes
- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664.



- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.

- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.

Com intuito de reforçar a supremacia e aplicabilidade das exigências contidas no Artigo nº 31 da Lei nº 8.666/1993, concatenada com o contido no Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, segue transcrição das exigências de habilitação - qualificação econômico-financeira - de editais recentes do Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho e Emprego, e os arquivos completos em anexo, para referências:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2014
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 08008.000733/2013-17

A União, por intermédio do Ministério da Justiça, mediante a Pregoeira designada pela **Portaria nº 32**, de 07 de julho de 2014, da Coordenadora-Geral de Logística, publicada no D.O.U. de 08 de julho de 2014, torna público, para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo indicados, fará licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **Menor Preço Por Grupo**, para **Registro de Preços** visando a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de eventos** – envolvendo as etapas de planejamento, coordenação, organização e execução, contemplando a locação do espaço físico, mobiliário adequado, equipamentos, acessórios, insumos e todos os demais materiais e serviços indispensáveis à plena execução, – devendo ser observado, quando necessário, o fornecimento de projeto que envolva a montagem e desmontagem de estruturas, a manutenção de instalações elétricas e hidráulicas e outros serviços correlatos à área, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes neste Edital e em seus anexos.

O procedimento licitatório obedecerá, integralmente, às disposições da **Lei nº 10.520, de 17.07.2002, do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005, da Lei Complementar nº 123/2006, do Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, da Lei nº 11.771 de 17.09.2008, da Lei nº 8.623 de 28.01.1993, do Decreto nº 6.204, de 05.09.2007, do Decreto nº 2.271, de 07.07.1997, do Decreto nº 7.381 de 02.12.2010, da IN/SLTI/MPOG nº 02 de 30.04.2008 e suas alterações, da IN/SLTI/MPOG nº 01, de 19.01.2010, do Decreto nº 7.746, de 05.06.2012, do Decreto nº 7.892, de 23.01.2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.**



A sessão pública de Pregão Eletrônico terá início com a divulgação das Propostas de Preços e início da etapa de lances no dia, hora e endereço eletrônico abaixo discriminado:

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br.

CÓDIGO UASG: 200005

ENVIO DA PROPOSTA:

A partir da publicação deste Edital no D.O.U.

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA:

Data: 03/11//2014 às 10h

"12.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.3.1 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive os termos de abertura e encerramento.

b) A boa situação financeira a que se refere o inciso I deste subitem estará comprovada na hipótese de o licitante dispor de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um inteiro) calculado de acordo com as fórmulas seguintes:

$$\mathbf{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\mathbf{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\mathbf{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

e) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo I-E do Termo de Referência, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos:

1. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e,

2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e,

f) Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2014
PROCESSO Nº 46017.005685/2013-25
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM
DATA: 17/10 /2014
HORÁRIO: 10h00min.

LOCAL: www.comprasnet.gov.br

O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE, por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 04, de 09 de janeiro de 2014, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local, acima indicados fará realizar licitação na modalidade e de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do **tipo menor preço por item**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

End: Alameda Augusto Stelfeld 456, Curitiba – PR CEP 80410-140 Tel: (41) 3029-0506



O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os Decretos nºs 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000, Decreto nº 3.722, de 09 de janeiro de 2001, Decreto nº 3.784, de 06 de abril de 2001, e Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, subsidiariamente.

1 - DO OBJETO

Este Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, englobando a locação de espaço destinado a treinamentos em sistemas informatizados, com toda estrutura de mobília, equipamentos, rede elétrica e de dados, Internet, contemplando receptivo, assessoria por secretária para apoio administrativo e de *coffee break*, para atender as necessidades do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme Termo de Referência constante do Anexo I, parte integrante deste Pregão Eletrônico.

(...)

III – qualificação econômico-financeira

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- b) Certidão negativa de falência, concordata e de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.
- c) A boa situação financeira de todas as licitantes será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta on line no caso de empresas inscritas no SICAF:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE

- d) A licitante, cadastrada ou não no SICAF, que apresentar índices econômicos igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado.

8.1.8 - A ausência do envio de “Documentos de Habilitação”, jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, indicará que a licitante optou por utilizar o SICAF.



8.1.9 - A licitante cadastrada e habilitada parcialmente no SICAF deverá apresentar, para a habilitação, apenas os documentos exigidos nos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5.

8.1.10 - A regularidade do cadastramento e habilitação parcial da licitante no SICAF será confirmada por meio de consulta *on line*, quando for este o caso, ou por meio da apresentação da documentação exigida neste Edital.

8.1.11- As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

8.1.12 - Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, à licitante será declarada vencedora."

Como restou demonstrado, as exigências mínimas de habilitação contidas no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 foram desprezadas na licitação em comento. O exemplo acima comprova que as determinações contidas no Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União já está sendo recepcionado pela Administração Pública.

Com efeito, as exigências econômico-financeiras do instrumento convocatório, merecem ser alteradas, para atendimento das exigências legais.

3. Do Pedido.

Pelos fundamentos aduzidos, a Impugnante requer seja recebida e processada a presente Impugnação, para, ao final, ser integralmente acolhida, a fim de que sejam incluídas no edital as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes, e exigir as exigências do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, instaurando-se, assim, a competição apenas entre as interessadas que comprovem o mínimo de capacidade econômico-financeira necessária para a contratação com a Administração Pública, nos termos do permitido pelo art. 37, XXI, da CF, e pelo art. 31 da Lei 8.666/93, em conformidade com o entendimento da Corte de Contas da União:

a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante)



de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

b) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30 de dezembro de 2013, pág. 840)**

c) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício -DRE, relativa ao último exercício social; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício -DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**



d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado; e

e) em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se pela apresentação de decisão devidamente fundamentada, e despacho/decisão denegatória.

Pede Deferimento.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

PREMIER EVENTOS LTDA
Nilton José Migliozi
Sócio-Diretor
CI/RG nº 4.158.522-6 SSP/PR



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

Referência: Processo n.º 00140.000185/2014-61

Pregão, na forma eletrônica, nº 086/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem por objeto o registro de preços, com vistas à possível contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos para atender Órgãos da Presidência da República, em todo o território nacional.

1 – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

(...)

Pelos fundamentos aduzidos, a Impugnante requer seja recebida e processada a presente Impugnação, para, ao final, ser integralmente acolhida, a fim de que sejam incluídas no edital as seguintes exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes, e exigir as exigências do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, instaurando-se, assim, a competição apenas entre as interessadas que comprovem o mínimo de capacidade econômico-financeira necessária para a contratação com a Administração Pública, nos termos do permitido pelo art. 37, XXI, da CF, e pelo art. 31 da Lei 8.666/93, em conformidade com o entendimento da Corte de Contas da União:

a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

b) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30 de dezembro de 2013, pág. 840)

c) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício –DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado; e

e) em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se pela apresentação de decisão devidamente fundamentada, e despacho/decisão denegatória.

(...)

2 – DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o Acórdão n.º 1214/2013 – TCU – Plenário versa sobre contratações de serviços continuados envolvendo terceirização.

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos **relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados** na Administração Pública Federal (Acórdão n.º **1214/2013 – TCU – Plenário**)

Após a alteração da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG pela Instrução Normativa N.º 06/2013 SLTI/MPOG, as sugestões apresentadas pelo Tribunal de Contas da União foram normatizadas para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG em contratações de serviços, continuados ou não.

Mais especificamente, as exigências de que trata a Impugnante foram incluídas no Art. 19 da Instrução Normativa N.º 02/2008 SLTI/MPOG, cujo caput está transcrito abaixo.

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber**:

Verifica-se assim que o Art. 19 da norma supracitada traz em seu texto o indicativo da possibilidade, não obrigação, da aplicação de seus incisos e parágrafos nos editais e, conforme se verifica no Termo de Referência, a área técnica demandante decidiu, no âmbito de sua discricionariedade, por não incluir as exigências de qualificação econômico-financeiras questionadas pela empresa Impugnante.

Em face dos itens 14.1.3 e 22.1.2 do edital, que tratam da vigência da ata de registro de preços e dos contratos a serem celebrados, verifica-se que os serviços a serem contratados não possuem caráter contínuo, não sendo assim abrangidos pelas diretrizes trazidas pelo Acórdão n.º 1214/2013 – TCU – Plenário.

Por fim, segue abaixo trecho do supracitado acórdão acerca das propostas indicadas pela Impugnante, esclarecendo que elas se destinam para contratações de serviços continuados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de **serviços continuados**:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

3 – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 06 de novembro de 2014.

Guilherme Paiva Silva
Pregoeiro